



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154188 - SP (2026/0009318-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO SANT ANNA - SP131024
ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI - SP142774
AGRAVADO : DIEGO JEFFERSON DE JESUS REIS
ADVOGADA : MARIA CELESTE BRANCO - SP133308
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. *CORPUS CHRISTI*. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.
2. A questão recursal consiste em verificar se a parte comprovou, em momento processual adequado, a suspensão do prazo por feriado local (*Corpus Christi*) para fins de aferição da tempestividade.
3. A comprovação de feriado local ou suspensão de prazo deve ser apresentada no momento da interposição do recurso ou no momento da intimação para tal providência. A juntada extemporânea, apenas no agravo interno, não é admitida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154188 - SP (2026/0009318-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO SANT ANNA - SP131024
ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI - SP142774
AGRAVADO : DIEGO JEFFERSON DE JESUS REIS
ADVOGADA : MARIA CELESTE BRANCO - SP133308
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. *CORPUS CHRISTI*. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.
2. A questão recursal consiste em verificar se a parte comprovou, em momento processual adequado, a suspensão do prazo por feriado local (*Corpus Christi*) para fins de aferição da tempestividade.
3. A comprovação de feriado local ou suspensão de prazo deve ser apresentada no momento da interposição do recurso ou no momento da intimação para tal providência. A juntada extemporânea, apenas no agravo interno, não é admitida.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de PAULO EDUARDO FERREIRA SANTOS (PAULO) contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial anteriormente manejado, considerando sua intempestividade (e-STJ, fls. 507-508).

Nas razões do presente inconformismo, PAULO alegou erro de premissa na decisão agravada ao reputar intempestivo o recurso especial, pois a contagem do prazo

teria sido suspensa aos 19/6/2025 (*Corpus Christi*) e 20/6/2025 (suspensão do expediente), conforme Provimento CSM n. 2.765/2024 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, culminando no termo final aos 3/7/2025, data do protocolo (e-STJ, fls. 512-518).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 522-531).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o apelo nobre não foi interposto tempestivamente.

Na espécie, o acórdão recorrido foi publicado no dia 10/6/2025, sendo que a contagem do prazo iniciou-se no dia 11/6/2025, tendo findado no dia 1º/7/2025, e o recurso especial foi protocolado no dia 3/7/2025.

Nas razões do presente agravo interno, PAULO alegou que o prazo teria sido suspenso nos dias 19/6/2025 e 20/6/2025, em razão do feriado de *Corpus Christi*, no entanto, PAULO não comprovou a suspensão no ato de interposição do recurso especial.

Entretanto, PAULO, devidamente intimado a comprovar a suspensão do prazo, nos termos da Resolução STJ/GP n. 21 de 11 de junho de 2025 e do art. 1.003, § 6º do CPC, ficou-se inerte, conforme certidões de e-STJ, fls. 500 e 504.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o *Corpus Christi* é um feriado local e, sendo assim, a comprovação deve ser feita pelo recorrente.

PAULO teve duas oportunidades para a comprovação da suspensão do prazo recursal, o ato de interposição do recurso especial, e a intimação para sanar o vício, no entanto, somente veio a juntar o documento comprovante no presente agravo interno, sendo manifesta a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, vejamos os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DIANTE DA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PRECLUSÃO.

1. A comprovação de feriado local que interfira na contagem do prazo recursal constitui ônus da parte recorrente, a ser cumprido no ato da interposição do recurso ou quando instada a fazê-lo.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp

2.245.430/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

3. No caso, a parte agravante, embora regularmente intimada para apresentar documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, quedou-se inerte. A apresentação da comprovação apenas nas razões do agravo interno não tem o condão de suprir a preclusão consumada.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.074.475/GO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO/PRORROGAÇÃO DO PRAZO (ART. 1.003, § 6º, DO CPC). INÉRCIA DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS (ARTS. 1.003, §§ 5º E 6º, E 219, CAPUT, DO CPC). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição, a ocorrência de feriado local, suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, podendo o tribunal determinar a correção do vício formal.

2. Determinada a intimação para comprovação de eventual causa de dilação do prazo, a parte agravante permaneceu inerte, razão pela qual se mantém a aferição da tempestividade segundo a regra geral.

3. No caso concreto, a intimação da decisão agravada ocorreu em 16/4/2025, com início do prazo em 17/4/2025 e termo final em 13/5/2025. O agravo em recurso especial foi protocolizado em 14/5/2025, após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, configurando intempestividade (arts. 1.003, §§ 5º e 6º, e 219, caput, do CPC).

4. Precedente específico: AgInt no AREsp 2.770.064/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, no qual se reconheceu a intempestividade diante do não atendimento à intimação para sanar o vício.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.977.592/SP, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 21/5/2026 - sem destaques no original)

A comprovação de feriado local ou suspensão de prazo deve ser apresentada no momento da interposição do recurso ou no momento da intimação para tal providência. A juntada extemporânea, apenas no agravo interno, não é admitida.

Acertada, portanto, a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.188 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0009318-5

Número de Origem:
10178826220238260224

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FERREIRA SANTOS

ADVOGADOS : JOSE EDUARDO SANT ANNA - SP131024

ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI - SP142774

AGRAVADO : DIEGO JEFFERSON DE JESUS REIS

ADVOGADA : MARIA CELESTE BRANCO - SP133308

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FERREIRA SANTOS

ADVOGADOS : JOSE EDUARDO SANT ANNA - SP131024

ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI - SP142774

AGRAVADO : DIEGO JEFFERSON DE JESUS REIS

ADVOGADA : MARIA CELESTE BRANCO - SP133308

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026